

## A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Elcio Rafael Rodrigues Cortez<sup>1</sup>  
Cassio Bruno Castro Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo aborda a sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, tema que vem adquirindo crescente relevância diante da expansão das relações virtuais e do aumento do patrimônio digital na sociedade contemporânea. A evolução tecnológica modificou significativamente a forma como os indivíduos armazenam informações, administram bens e estabelecem vínculos sociais, tornando necessária a adaptação do Direito às novas demandas da era digital. Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: como o Direito Sucessório brasileiro pode regulamentar a sucessão dos bens digitais diante da lacuna legislativa existente e da expansão do patrimônio virtual? Parte-se da hipótese de que a ausência de legislação específica gera insegurança jurídica, dificultando a proteção simultânea do direito à herança, da privacidade do falecido e da autonomia dos herdeiros. O objetivo geral consiste em analisar a sucessão de bens digitais no Direito brasileiro, considerando seus aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos, visando identificar lacunas normativas e possíveis soluções regulatórias. Como objetivos específicos, busca-se examinar a natureza jurídica dos bens digitais e sua compatibilidade com o Direito das Sucessões, identificar os principais desafios legais e práticos da sucessão digital e avaliar propostas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas sobre o tema. A metodologia adotada possui caráter qualitativo, exploratório e descritivo, utilizando-se revisão bibliográfica e documental, mediante análise de doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos nacionais e internacionais. Conclui-se que a regulamentação específica da herança digital se tornou indispensável para garantir segurança jurídica, proteção dos direitos fundamentais e adequação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas contemporâneas.

1

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito sucessório. Bens digitais.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup> Orientador. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho I e II, Processo do Trabalho e Processo Civil I do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Procurador do Estado de Rondônia.

**ABSTRACT:** The present study addresses the succession of digital assets within the Brazilian legal system, a topic that has gained increasing relevance due to the expansion of virtual relationships and the growth of digital assets in contemporary society. Technological evolution has significantly changed the way individuals store information, manage assets, and establish social connections, making it necessary for the Law to adapt to the new demands of the digital age. In this context, the following research problem arises: how can Brazilian Succession Law regulate the succession of digital assets in light of the existing legislative gap and the expansion of virtual property? The study is based on the hypothesis that the absence of specific legislation generates legal uncertainty, making it difficult to simultaneously protect inheritance rights, the privacy of the deceased, and the autonomy of heirs. The general objective is to analyze the succession of digital assets in Brazilian Law, considering its legal, social, and technological aspects, in order to identify normative gaps and possible regulatory solutions. As specific objectives, the study seeks to examine the legal nature of digital assets and their compatibility with Succession Law, identify the main legal and practical challenges of digital succession, and evaluate doctrinal, jurisprudential, and legislative proposals regarding the subject. The adopted methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, using bibliographic and documentary review through the analysis of legal doctrines, legislation, jurisprudence, and national and international scientific articles. It is concluded that the specific regulation of digital inheritance has become indispensable to ensure legal certainty, the protection of fundamental rights, and the adaptation of the legal system to contemporary technological transformations.

**Keywords:** Digital inheritance. Succession law. Digital assets.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem abordar o tema: a sucessão dos bens digitais, esse tema no ordenamento jurídico brasileiro destaca desafios e perspectivas para a regulamentação da herança virtual diante da ausência de legislação específica.

A pesquisa gerou um questionamento: Como o Direito Sucessório brasileiro pode regulamentar a sucessão dos bens digitais diante da lacuna legislativa existente e da expansão do patrimônio virtual?

O objetivo geral consiste em analisar a sucessão de bens digitais no Direito brasileiro, considerando seus aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos, a fim de identificar lacunas normativas e possíveis soluções regulatórias. Como objetivos específicos, busca-se examinar a natureza jurídica desses bens e sua compatibilidade com o Direito das Sucessões, identificar os

principais desafios legais e práticos da sucessão digital, bem como avaliar propostas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas sobre o tema.

O estudo está organizado em três capítulos que permitem compreender a sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro capítulo analisa a natureza jurídica dos bens digitais, abordando seu conceito, classificação e relação com os direitos da personalidade. O segundo capítulo examina a aplicação do Direito Sucessório à herança digital, destacando os conflitos entre a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros, além de apresentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, o terceiro capítulo discute os desafios decorrentes da ausência de legislação específica, bem como as propostas de regulamentação e as tendências futuras. Assim, busca-se evidenciar a necessidade de adaptação do Direito às transformações tecnológicas.

A pesquisa terá caráter qualitativo, exploratório e descritiva, utilizando como principal método a revisão bibliográfica e documental. Serão analisadas doutrinas jurídicas, legislações vigentes, jurisprudências dos tribunais superiores, bem como artigos científicos nacionais e internacionais que discutem a temática da herança digital. A natureza qualitativa justifica-se porque busca compreender os significados, as interpretações e as implicações jurídicas e sociais relacionadas à sucessão digital, sem se limitar a dados numéricos.

## 1 A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

### 1.1 Conceito e características dos bens digitais

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas tem promovido o surgimento de uma nova categoria de bens no âmbito jurídico: os bens digitais. Esses bens consistem em conteúdos, ativos ou direitos armazenados, acessados ou transmitidos em ambiente virtual, abrangendo desde arquivos pessoais e contas em redes sociais até criptomoedas e ativos financeiros digitais. Nesse contexto, observa-se uma transformação significativa na forma como o patrimônio é constituído, exigindo uma releitura dos conceitos tradicionais do Direito Civil.

De acordo com Silva et al. (2024), os bens digitais podem ser compreendidos como elementos incorpóreos armazenados em ambiente digital que possuem valor econômico ou afetivo, evidenciando sua relevância tanto patrimonial quanto existencial. Essa definição demonstra que tais bens não se limitam ao aspecto financeiro, mas também englobam conteúdos com valor sentimental, como fotografias, mensagens e registros pessoais.

Nesse sentido, Costa e Hajj (2023) destacam que a expansão da internet e das plataformas digitais possibilitou a formação de um patrimônio virtual amplo e diversificado, o qual passa a integrar o acervo de bens de uma pessoa. Essa realidade reforça a necessidade de reconhecimento jurídico desses bens, especialmente diante de sua crescente importância na vida contemporânea.

As principais características dos bens digitais, destaca-se a sua natureza imaterial, uma vez que não possuem existência física, sendo armazenados em servidores ou dispositivos eletrônicos. Além disso, apresentam elevada volatilidade e dependência tecnológica, pois sua existência está condicionada ao funcionamento de plataformas digitais e sistemas informáticos.

Outra característica relevante é a vinculação a contratos de uso, como termos de serviço de plataformas digitais, que muitas vezes limitam a transferência ou o acesso por terceiros. Conforme Munhoz, Rodrigues e Coelho (2025, p. 56):

Os bens digitais também apresentam uma complexidade jurídica significativa, pois envolvem aspectos relacionados à privacidade, proteção de dados e direitos da personalidade. Essa multifuncionalidade dificulta sua classificação jurídica e amplia os desafios para sua regulamentação.

O conceito de bens digitais revela-se essencial para a compreensão da herança digital, uma vez que constitui o ponto de partida para a análise de sua transmissibilidade no âmbito do Direito das Sucessões. A ausência de uma definição legal específica no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a insegurança jurídica, tornando imprescindível o desenvolvimento doutrinário sobre o tema.

## 1.2 Classificação dos bens digitais

A classificação dos bens digitais constitui etapa fundamental para a compreensão de sua natureza jurídica e de sua possível transmissibilidade no âmbito sucessório. A doutrina contemporânea tem buscado organizar esses bens em categorias que permitam distinguir suas diferentes funções e implicações jurídicas, especialmente no que se refere à sua natureza patrimonial ou existencial.

Segundo Schwengber e Nolasco (2023), os bens digitais podem ser classificados em três categorias principais: bens de natureza patrimonial, bens de natureza existencial e bens híbridos. Os bens patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico direto, como criptomoedas, milhas aéreas, contas monetizadas e ativos digitais negociáveis.

Esses bens, em regra, são passíveis de transmissão aos herdeiros, uma vez que integram o patrimônio do falecido. De acordo com Moura e Paulo (2024, p. 72):

Os bens digitais de natureza existencial estão relacionados à esfera íntima e pessoal do indivíduo, como e-mails, mensagens privadas, fotografias e perfis em redes sociais. Esses bens possuem forte ligação com os direitos da personalidade, o que levanta questionamentos quanto à sua transmissibilidade, especialmente em razão do direito à privacidade post mortem.

Já os bens híbridos apresentam características tanto patrimoniais quanto existenciais, como contas em redes sociais que geram receita ou canais digitais monetizados. Nesses casos, a definição sobre sua sucessão torna-se ainda mais complexa, exigindo análise caso a caso.

Segundo Moura e Paulo (2024) ressaltam que essa classificação é essencial para orientar a aplicação do Direito Sucessório, pois nem todos os bens digitais podem ser tratados de forma uniforme. A distinção entre bens patrimoniais e personalíssimos é determinante para definir quais ativos podem ser transmitidos aos herdeiros.

Conforme Guedes, Almeida e Oliveira (2024) destacam que a ausência de legislação específica dificulta a padronização dessa classificação, fazendo com que a doutrina desempenhe papel central na construção de critérios interpretativos. Essa lacuna normativa contribui para decisões divergentes no âmbito judicial, aumentando a insegurança jurídica.

A classificação dos bens digitais não apenas auxilia na compreensão de sua natureza jurídica, mas também constitui instrumento essencial para a definição de sua sucessão, evidenciando a necessidade de regulamentação específica que considere suas particularidades.

### 1.3 Relação com os direitos da personalidade

A relação entre bens digitais e direitos da personalidade representa um dos aspectos mais complexos da herança digital, pois envolve a proteção de valores fundamentais, como privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana. Diferentemente dos bens tradicionais, muitos ativos digitais estão diretamente ligados à identidade e à vida privada do indivíduo, o que dificulta sua transmissibilidade após a morte.

De acordo com Silva e Antunes (2024, p. 47):

Os bens digitais frequentemente possuem caráter personalíssimo, estando intrinsecamente vinculados à personalidade do titular, o que pode impedir sua transmissão automática aos herdeiros. Essa característica levanta questionamentos sobre a possibilidade de acesso a conteúdo privado, como mensagens e arquivos pessoais.

Nesse sentido, Munhoz, Rodrigues e Coelho (2025) afirmam que a sucessão digital envolve um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade do falecido, exigindo uma

ponderação entre esses valores. A proteção de dados pessoais, inclusive após a morte, tem sido um dos principais argumentos contrários à transmissão irrestrita de bens digitais.

Além disso, Costa e Hajj (2023) destacam que a ausência de manifestação de vontade do falecido quanto ao destino de seus bens digitais intensifica os conflitos entre herdeiros e provedores de serviços digitais. Muitas plataformas, inclusive, impõem restrições contratuais que limitam o acesso às contas, reforçando a necessidade de regulamentação.

Outro ponto relevante diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que, embora não trate especificamente da herança digital, influencia diretamente a proteção dos dados pessoais após a morte. A interpretação dessa legislação no contexto sucessório ainda é objeto de debate doutrinário e jurisprudencial.

A relação entre bens digitais e direitos da personalidade evidencia a complexidade jurídica da herança digital, exigindo soluções que conciliem a proteção da dignidade do falecido com os direitos patrimoniais dos herdeiros. A ausência de legislação específica reforça a importância da atuação da doutrina e da jurisprudência na construção de parâmetros para a resolução desses conflitos.

## 2 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 Aplicação do Código Civil à herança digital

A evolução tecnológica modificou significativamente as relações sociais e patrimoniais, ocasionando o surgimento dos chamados bens digitais, os quais passaram a integrar o patrimônio das pessoas naturais. O Direito Civil brasileiro passou a enfrentar desafios relacionados à sucessão desses bens, sobretudo diante da inexistência de legislação específica sobre herança digital.

Conforme explicam Camargo e Fujita (2022, p. 39):

Os bens digitais podem possuir natureza patrimonial, existencial ou afetiva, razão pela qual sua sucessão exige interpretação ampliada das normas civis tradicionais. Dessa forma, a aplicação do Código Civil de 2002 tornou-se fundamental para disciplinar a transmissão desses ativos aos herdeiros legítimos.

O artigo 1.784 do Código Civil estabelece o princípio da saisine, segundo o qual a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros no momento da morte do titular. Embora o dispositivo não faça menção expressa aos bens digitais, Paula e Macedo (2024) afirmam que os ativos virtuais economicamente apreciáveis devem integrar o patrimônio hereditário, especialmente quando possuem valor financeiro mensurável. Contas monetizadas,

criptomoedas, milhas aéreas e arquivos digitais com conteúdo econômico tendem a ser reconhecidos como bens transmissíveis aos sucessores.

De acordo com Gaona e Castro (2023, p. 102):

A ausência de diferenciação legislativa entre bens patrimoniais e existenciais contribui para interpretações divergentes no Poder Judiciário brasileiro. Tal situação evidencia a dificuldade de adaptar integralmente o Código Civil às novas relações tecnológicas. A aplicação das normas sucessórias tradicionais à herança digital encontra obstáculos relacionados à própria natureza dos bens virtuais.

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de disposição testamentária dos bens digitais. Parte considerável da doutrina entende que o titular pode definir previamente o destino de seus ativos virtuais por meio de testamento ou manifestação expressa de vontade.

Conforme observam Santos e Castiglioni (2018), o planejamento sucessório digital representa importante instrumento de prevenção de conflitos familiares e judiciais, fortalecendo a autonomia privada do indivíduo sobre seu patrimônio virtual. Tal entendimento reforça a necessidade de adaptação das regras sucessórias à sociedade digital contemporânea.

Verifica-se que o Código Civil brasileiro vem sendo aplicado de maneira analógica à sucessão dos bens digitais, sobretudo em relação aos ativos patrimoniais. Entretanto, a ausência de regulamentação específica gera inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, torna-se indispensável a criação de normas próprias que assegurem maior segurança jurídica aos herdeiros, sem desconsiderar a proteção da privacidade e da dignidade do falecido no ambiente digital.

7

## **2.2 Limites entre privacidade do falecido e direito dos herdeiros**

A sucessão dos bens digitais envolve um relevante conflito jurídico entre o direito à privacidade do falecido e o direito dos herdeiros à herança. Nas palavras de Bentes, Candido e Viana (2023, p. 88) afirmam que “o avanço tecnológico ampliou significativamente os debates acerca da proteção dos direitos da personalidade após a morte do titular”. Na sociedade contemporânea, grande parte das informações pessoais, patrimoniais e afetivas encontra-se armazenada em ambientes virtuais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais.

O direito à privacidade possui fundamento constitucional no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Segundo Silva et al. (2024, p. 89), “o acesso irrestrito dos herdeiros aos conteúdos digitais do falecido pode representar violação à dignidade humana e à

autodeterminação informativa do titular”. Dessa forma, a privacidade do de cujus continua sendo objeto de tutela jurídica.

Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, parcela da doutrina sustenta que determinados direitos personalíssimos permanecem protegidos post mortem.

Por outro lado, os herdeiros possuem direito constitucional à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. (Brasil, 1988). Quando os bens digitais apresentam conteúdo patrimonial, há entendimento predominante no sentido de que devem integrar o inventário e ser transmitidos aos sucessores legítimos.

Paula e Macedo (2024) destacam que ativos digitais economicamente avaliáveis, como criptomoedas, direitos autorais digitais e contas monetizadas, possuem evidente natureza sucessória. Contudo, o problema surge quando os conteúdos digitais possuem caráter estritamente pessoal ou existencial.

Entretanto, Botelho e Soares (2025) observam que parte das decisões judiciais prioriza a proteção da privacidade do falecido, negando aos sucessores acesso integral às mensagens privadas e dados pessoais armazenados em plataformas digitais. Essa divergência decorre da ausência de regulamentação específica sobre a matéria.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta posicionamentos divergentes sobre o acesso dos herdeiros às contas digitais do falecido. Em determinados casos, os tribunais autorizam o acesso aos perfis virtuais, principalmente quando há interesse econômico ou necessidade de preservação da memória familiar.

Outro aspecto relevante refere-se às políticas internas das empresas de tecnologia, que frequentemente restringem o compartilhamento de dados após a morte do usuário. Segundo Santos e Castiglioni (2018) muitas plataformas estabelecem cláusulas contratuais proibindo a transferência de contas digitais aos herdeiros, priorizando a proteção da privacidade do titular falecido.

Diante desse contexto, parcela da doutrina defende a diferenciação entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Os bens de valor econômico poderiam ser livremente transmitidos aos herdeiros, enquanto os conteúdos pessoais dependeriam de autorização expressa do titular em vida. Segundo Gaona e Castro (2023, p. 95) “sustentam que essa divisão representa importante mecanismo de equilíbrio entre o direito à herança e a proteção da intimidade do falecido”.

Os limites entre privacidade do falecido e direito dos herdeiros representam um dos maiores desafios da sucessão digital no Direito brasileiro. A ausência de critérios legais objetivos contribui para a insegurança jurídica e para decisões contraditórias no âmbito judicial.

### 2.3 Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre sucessão digital

O avanço das tecnologias digitais provocou profundas transformações nas relações jurídicas contemporâneas, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões. Nesse contexto, a herança digital passou a ocupar espaço relevante nos debates doutrinários e jurisprudenciais brasileiros, sobretudo em razão da ausência de legislação específica sobre o tema. Conforme explicam Nolasco e Schwengber (2023), a expansão dos bens digitais intensificou a necessidade de interpretação das normas sucessórias tradicionais à luz da sociedade da informação. Dessa forma, a doutrina brasileira passou a discutir a possibilidade de transmissão de ativos digitais aos herdeiros legítimos.

Parte significativa da doutrina entende que os bens digitais de natureza patrimonial devem integrar o acervo hereditário, aplicando-se o princípio da *saisine* previsto no artigo 1.784 do Código Civil. Camargo e Fujita (2022) defendem que ativos virtuais economicamente apreciáveis, como criptomoedas, contas monetizadas, milhas aéreas e direitos autorais digitais, possuem natureza patrimonial transmissível. Esses bens devem ser submetidos às regras tradicionais do Direito das Sucessões, garantindo aos herdeiros o exercício do direito constitucional à herança.

Quando os bens digitais possuem caráter existencial ou personalíssimo, a doutrina apresenta entendimentos divergentes. Alguns autores como Bentes, Candido e Viana (2023) afirmam que mensagens privadas, fotografias íntimas e dados pessoais armazenados em plataformas digitais estão diretamente vinculados aos direitos da personalidade, os quais permanecem protegidos mesmo após a morte do titular.

Segundo Santos e Castiglioni (2018, p. 101):

Em sentido diverso, parcela da doutrina sustenta que os herdeiros possuem legitimidade para acessar determinados conteúdos digitais, principalmente quando houver interesse familiar, afetivo ou patrimonial envolvido, a sucessão digital deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, permitindo aos sucessores administrar o patrimônio virtual deixado pelo falecido.

No campo jurisprudencial, o Poder Judiciário brasileiro ainda apresenta posicionamentos oscilantes acerca da sucessão digital. Botelho e Soares (2025) observam que

determinadas decisões judiciais reconhecem a transmissibilidade de bens digitais patrimoniais, aplicando analogicamente as regras do Código Civil às relações virtuais contemporâneas. Em alguns casos, os tribunais autorizam familiares a acessar contas digitais e redes sociais do falecido, especialmente quando há necessidade de preservação da memória familiar ou interesse econômico relevante.

Por outro lado, há decisões judiciais que priorizam a proteção da privacidade do falecido, negando aos herdeiros acesso irrestrito aos conteúdos pessoais armazenados em plataformas digitais.

O Judiciário considera que a intimidade e a autodeterminação informativa do titular devem prevalecer sobre o interesse sucessório. Conforme destacam Silva et al. (2024), a ausência de legislação específica contribui para a existência de decisões contraditórias, ampliando a insegurança jurídica relacionada à herança digital no Brasil. Essa divergência jurisprudencial demonstra a necessidade de regulamentação mais clara sobre a matéria.

Outro ponto relevante refere-se à influência dos contratos firmados entre usuários e plataformas digitais. Muitas empresas estabelecem cláusulas que limitam ou proíbem a transferência de contas após a morte do titular.

Segundo Garcia e Mader (2024, p. 56) “essas disposições contratuais frequentemente entram em conflito com o Direito das Sucessões, gerando controvérsias judiciais sobre a validade dessas restrições”. os tribunais brasileiros passaram a enfrentar discussões envolvendo autonomia privada, proteção de dados pessoais e direito hereditário no ambiente digital.

Diante desse cenário, a doutrina majoritária reconhece a necessidade de regulamentação específica sobre sucessão digital no ordenamento jurídico brasileiro. A criação de normas próprias permitiria estabelecer critérios objetivos para diferenciar bens patrimoniais e existenciais, reduzindo conflitos familiares e insegurança jurídica.

### **3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL**

#### **3.1 Lacunas legislativas e insegurança jurídica**

O crescimento exponencial das relações digitais trouxe novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sucessão dos bens digitais após a morte do titular. Apesar da crescente relevância do tema, o Brasil ainda não possui legislação específica

capaz de regulamentar de forma adequada a herança digital. Conforme explicam Gaona e Castro (2023, p. 69):

A ausência de normas claras sobre sucessão digital gera significativa insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para o Poder Judiciário. Os conflitos envolvendo patrimônio virtual tornam-se cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea.

Atualmente, o tratamento jurídico da herança digital ocorre mediante aplicação analógica das normas previstas no Código Civil de 2002, especialmente aquelas relacionadas ao Direito das Sucessões. Contudo, a legislação sucessória brasileira foi elaborada em período anterior à consolidação das tecnologias digitais, motivo pelo qual não contempla as particularidades dos bens virtuais.

Camargo e Fujita (2022) debatem sobre o porquê a insuficiência normativa dificulta a definição dos limites entre patrimônio digital transmissível e conteúdos protegidos pelos direitos da personalidade. Sobre a falta de regulamentação específica amplia a complexidade das demandas judiciais envolvendo ativos digitais.

Outro fator que contribui para a insegurança jurídica refere-se à diversidade dos bens digitais existentes na atualidade. Alguns ativos possuem valor econômico mensurável, como criptomoedas, milhas aéreas e contas monetizadas, enquanto outros apresentam caráter existencial, afetivo ou personalíssimo.

Paula e Macedo (2024) destacam que a ausência de critérios legais objetivos para diferenciar essas categorias provoca interpretações divergentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Assim, casos semelhantes frequentemente recebem decisões distintas nos tribunais brasileiros.

As políticas internas das plataformas digitais representam importante obstáculo à efetivação dos direitos sucessórios. Muitas empresas estabelecem cláusulas contratuais que restringem o acesso de terceiros às contas digitais após a morte do usuário. Garcia e Mader (2024, p. 84):

Essas disposições privadas acabam assumindo função normativa diante da omissão legislativa estatal, ampliando o poder das empresas de tecnologia sobre os dados pessoais dos usuários falecidos. Essa situação gera conflitos entre autonomia contratual, proteção de dados e direito sucessório.

A insegurança jurídica também se manifesta no âmbito jurisprudencial, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro ainda não possui entendimento consolidado acerca da sucessão

digital. Em determinados casos, os tribunais autorizam o acesso dos herdeiros às contas digitais do falecido, especialmente quando houver interesse patrimonial envolvido.

Segundo Botelho e Soares (2025) observam que outras decisões priorizam a proteção da privacidade e da intimidade do titular falecido, impedindo o acesso irrestrito aos conteúdos digitais. Essa oscilação jurisprudencial evidencia a necessidade urgente de regulamentação específica sobre a matéria.

Outro aspecto relevante refere-se à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nas situações envolvendo herança digital. Doneda (2021) embora a LGPD represente importante instrumento de proteção da privacidade e dos dados pessoais, a legislação não aborda expressamente o tratamento dos dados após a morte do titular.

Silva et al. (2024) afirmam que essa omissão normativa contribui para dúvidas relacionadas à legitimidade dos herdeiros para acessar informações digitais do falecido. Dessa maneira, a ausência de integração entre proteção de dados e Direito sucessório amplia as controvérsias jurídicas existentes.

Diante desse cenário, percebe-se que as lacunas legislativas representam um dos principais obstáculos à efetiva regulamentação da herança digital no Brasil. A inexistência de critérios legais específicos compromete a segurança jurídica, dificulta a atuação do Poder Judiciário e amplia os conflitos familiares relacionados ao patrimônio virtual.

A ausência de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil impulsionou o surgimento de diversas propostas legislativas e debates doutrinários voltados à construção de soluções jurídicas compatíveis com a realidade tecnológica contemporânea. Conforme destacam Camargo e Fujita (2022, p. 56)

A insuficiência das normas sucessórias tradicionais demonstra a urgência de mecanismos legais próprios para disciplinar a sucessão dos bens digitais. O crescimento do patrimônio virtual e a expansão das relações digitais evidenciaram a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos conflitos envolvendo acesso a contas digitais, redes sociais, criptomoedas e demais ativos virtuais após a morte do titular.

As principais iniciativas legislativas apresentadas no Brasil, destacam-se projetos de lei voltados à inclusão da herança digital no Código Civil.

Segundo Gaona e Castro (2023), os projetos legislativos em tramitação procuram estabelecer critérios para diferenciar bens digitais patrimoniais daqueles de natureza existencial, reduzindo os conflitos interpretativos atualmente existentes. Pretende-se oferecer maior segurança jurídica aos sucessores e ao Poder Judiciário.

Santos e Castiglioni (2018) afirmam que o planejamento sucessório digital representa importante instrumento preventivo, permitindo ao indivíduo definir expressamente quem poderá acessar suas contas, arquivos e conteúdos digitais. Uma das principais preocupações doutrinárias refere-se à necessidade de preservar a autonomia da vontade do titular dos bens digitais. Uma parcela significativa da doutrina defende a possibilidade de manifestação prévia acerca do destino do patrimônio virtual após a morte.

Os bens de valor econômico, como criptomoedas, ativos financeiros digitais e contas monetizadas, deveriam integrar automaticamente o inventário e ser transmitidos aos herdeiros legítimos. Em contrapartida, conteúdos relacionados à intimidade e à vida privada dependeriam de autorização expressa do titular em vida. Bentes, Candido e Viana (2023, p. 92) “essa divisão permite conciliar o direito constitucional à herança com a proteção da dignidade e da privacidade do falecido”. Busca-se equilíbrio entre sucessão patrimonial e tutela dos direitos da personalidade.

Outra solução amplamente debatida na doutrina consiste na criação de mecanismos específicos de gestão de patrimônio digital pelas plataformas tecnológicas. Garcia e Mader (2024, p. 72):

Algumas empresas já oferecem ferramentas que permitem ao usuário indicar herdeiros digitais ou definir o destino de suas contas após a morte. Ressaltam que essas funcionalidades demonstram importante avanço na proteção da autonomia privada, embora ainda dependam de regulamentação estatal mais clara e uniforme. Dessa maneira, as plataformas digitais passaram a desempenhar papel relevante na organização da sucessão virtual contemporânea.

13

No âmbito legislativo, também se discute a necessidade de integração entre o Direito das Sucessões e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A ausência de regras específicas sobre tratamento de dados após a morte do titular gera dúvidas quanto à legitimidade dos herdeiros para acessar informações armazenadas em ambientes virtuais.

Nas palavras de Silva et al. (2024, p. 67) “observam que futuras normas sobre herança digital deverão harmonizar proteção de dados pessoais, privacidade e direito sucessório, garantindo segurança jurídica sem comprometer direitos fundamentais”. Tal integração revela-se indispensável diante das transformações tecnológicas atuais.

Paula e Macedo (2024) abordam sobre a solução fortaleceria a autonomia privada e reduziria significativamente os conflitos familiares envolvendo patrimônio virtual. Parte da doutrina defende a criação de cadastro nacional de diretivas digitais, semelhante às diretivas antecipadas de vontade utilizadas na área da saúde.

### 3.3 Tendências futuras e a necessidade de regulamentação específica

O avanço contínuo das tecnologias digitais e a crescente virtualização das relações sociais evidenciam que a herança digital se tornará tema cada vez mais relevante no âmbito jurídico brasileiro.

Em uma abordagem, Nolasco e Schwengber (2023) afirmam que a sociedade contemporânea exige respostas jurídicas capazes de acompanhar a evolução tecnológica e garantir proteção adequada aos direitos patrimoniais e existenciais relacionados ao ambiente digital.

Uma das principais tendências futuras refere-se à ampliação do reconhecimento jurídico dos bens digitais como parte integrante do patrimônio sucessório. A crescente valorização econômica dos ativos virtuais demonstra que esses bens não podem permanecer à margem da tutela jurídica sucessória.

Destacam Camargo e Fujita (2022, p. 73):

A tendência é que o Direito brasileiro passe a reconhecer expressamente a transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais aos herdeiros legítimos, aplicando critérios específicos para sua administração e partilha. Essa evolução normativa contribuirá para maior segurança jurídica nas relações sucessórias digitais.

Outra tendência relevante consiste na consolidação do planejamento sucessório digital como prática preventiva cada vez mais comum. A preocupação dos usuários com o destino de seus dados, contas e ativos virtuais após a morte impulsiona o desenvolvimento de mecanismos voltados à manifestação antecipada de vontade.

Conforme Santos e Castiglioni (2018) observam que o planejamento sucessório digital tende a se tornar instrumento essencial na sociedade da informação, permitindo ao titular definir previamente quem poderá acessar seus conteúdos digitais.

A integração entre proteção de dados pessoais e Direito sucessório deverá ganhar maior relevância nos próximos anos. Conforme Silva et al. (2024,)

Futuras regulamentações precisarão harmonizar o direito à herança com os direitos da personalidade e a proteção da intimidade digital do falecido. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa importante avanço na tutela da privacidade, porém ainda não aborda expressamente o tratamento dos dados após a morte do titular.

No cenário internacional, diversos países já iniciaram movimentos legislativos voltados à regulamentação da sucessão digital, influenciando debates jurídicos no Brasil. De acordo com Garcia e Mader (2024) destacam que essas experiências internacionais podem servir como referência para a construção de legislação brasileira mais moderna e eficiente. Dessa forma, o

Direito comparado desempenha papel importante na formulação de futuras normas nacionais sobre herança digital.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel das plataformas digitais na gestão do patrimônio virtual dos usuários. Empresas de tecnologia vêm desenvolvendo ferramentas que permitem indicar contatos herdeiros, transformar contas em memoriais ou excluir dados automaticamente após a morte do titular. Bentes, Candido e Viana (2023, p. 78):

Tais mecanismos representam importante avanço na proteção da autonomia informacional, embora ainda dependam de regulamentação estatal mais precisa. Observa-se tendência de maior cooperação entre plataformas digitais e ordenamento jurídico na disciplina da sucessão digital.

A necessidade de regulamentação específica também decorre da crescente insegurança jurídica existente no Poder Judiciário brasileiro. A ausência de critérios legais objetivos contribui para decisões contraditórias acerca do acesso de herdeiros aos bens digitais do falecido.

Segundo Botelho e Soares (2025, p. 45) “a consolidação de legislação própria permitirá uniformizar entendimentos jurisprudenciais e reduzir conflitos sucessórios relacionados ao patrimônio virtual”. Dessa maneira, a regulamentação específica apresenta-se como instrumento indispensável para garantir estabilidade e previsibilidade jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a herança de bens digitais representa um dos temas mais relevantes e desafiadores do Direito contemporâneo, especialmente em razão do crescimento das relações virtuais na sociedade atual. O avanço tecnológico modificou significativamente a forma como as pessoas armazenam informações, administram patrimônio e desenvolvem vínculos sociais, fazendo com que os bens digitais passassem a integrar a esfera patrimonial e existencial dos indivíduos.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui legislação específica capaz de regulamentar de maneira adequada a sucessão dos bens digitais após a morte do titular. Diante dessa ausência normativa, o Código Civil vem sendo aplicado de forma analógica, sobretudo com base no princípio da saisine e no direito constitucional à herança. Entretanto, a aplicação das regras sucessórias tradicionais aos bens digitais ainda gera inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Observou-se que os bens digitais podem possuir tanto natureza patrimonial quanto existencial, circunstância que amplia a complexidade jurídica relacionada à sua sucessão.

Enquanto ativos econômicos, como criptomoedas, contas monetizadas e milhas aéreas, tendem a ser reconhecidos como transmissíveis aos herdeiros, conteúdos pessoais e privados demandam maior cautela jurídica em razão da proteção da intimidade e da dignidade do falecido.

O trabalho também evidenciou que o principal conflito envolvendo a herança digital consiste no equilíbrio entre o direito à privacidade do falecido e o direito sucessório dos herdeiros. Nesse contexto, a ausência de critérios legais objetivos contribui para decisões judiciais divergentes e para significativa insegurança jurídica no tratamento da matéria.

Além disso, constatou-se que as plataformas digitais exercem influência direta sobre a sucessão dos bens virtuais, uma vez que muitas empresas estabelecem cláusulas contratuais limitando o acesso às contas digitais após a morte do usuário. Tal situação demonstra a necessidade de maior intervenção legislativa estatal, a fim de evitar que normas privadas prevaleçam sobre direitos fundamentais e sucessórios.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se à importância do planejamento sucessório digital como mecanismo preventivo de conflitos familiares e judiciais. A possibilidade de manifestação prévia de vontade pelo titular dos bens digitais representa importante instrumento de preservação da autonomia privada e da segurança jurídica.

Diante disso, conclui-se que a regulamentação específica da herança digital se tornou medida indispensável para o Direito brasileiro contemporâneo. A criação de normas claras e objetivas permitirá harmonizar os direitos da personalidade, a proteção de dados pessoais e o direito sucessório, garantindo maior segurança jurídica aos herdeiros e respeito à dignidade do falecido.

## REFERÊNCIAS

BENTES, Raissa Evelin da Silva; CANDIDO, Stella Litaiff Ispere Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva. Herança digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Brasília, v. 8, n. 2, 2023.

BOTELHO, Martinho Martins; SOARES, Nubia Welany Farias do Nascimento. Análise jurimétrica da sucessão de bens digitais com base em decisões jurisprudenciais brasileiras. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, Curitiba, v. 5, n. 10, 2025.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 1, 2022.

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan. A sucessão dos bens digitais no Brasil. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 11, n. 18, 2024. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8646>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GAONA, Isabela Tazinaffo; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Herança digital: (in) aplicabilidade das normas do direito sucessório. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca*, v. 8, n. 1, 2023.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no Direito brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, 2024. Disponível em; <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16652>. Acessado em 23 mai. 2026.

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; ALMEIDA, Severina Alves de; OLIVEIRA, Jocirley de. Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Científica da Faculdade FACIT*, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MOURA, Anna Luisa Duarte Nunes Mendes de; PAULO, Vanessa Souto. Herança digital: aspectos jurídicos acerca da viabilidade da sucessão de bens digitais deixados pelo de cujus. *Revista Eletrônica Acervo Científico (REASE)*, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13929>. Acesso em: 10 abr. 2026.

17

MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; RODRIGUES, Ailine da Silva; COELHO, Vanesse Louzada. *Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos*. New Science Publishing, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/erro1/article/view/9260>. Acesso em: 10 abr. 2026.

NOLASCO, Loreci Gottschalk; SCHWENGBER, Danielle. Herança digital. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Mato Grosso do Sul, v. 10, n. 16, 2023.

PAULA, Tamires de Souza Batista; MACEDO, Suélem Viana. Herança digital: a aplicação do direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais indivisíveis. *Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica, Ubá*, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1238>. Acesso em: 23 mai. 2026.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis*, v. 4, n. 2, 2018.

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Herança digital. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/7690>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SILVA, Renan Ribeiro da et al. Herança digital: desafios e perspectivas no Direito brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Montes Claros, v. 5, n. 1, 2024.

SILVA, Renan Ribeiro da et al. Herança digital: desafios e perspectivas no Direito brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, 2024. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/175>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais. *LexLab*, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/6>. Acesso em: 10 abr. 2026.